



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PE 001/2021

EMENTA: De iniciativa do Tribunal de contas do Estado de PE – Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2015 - Ex. Prefeito Sr. Carlos José de Santana. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/05/2019, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Ipojuca a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Carlos José de Santana, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Apresentado pelo: Poder Legislativo Municipal
Em: / /2021

Encaminhado às Comissões de: _____

Em / /2021

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 82096/2021 (Favor mencionar na resposta)

Processo TC n.º 16100129-4

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Ipojuca, Câmara Municipal de Ipojuca

Recife, 29 de Junho de 2021

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para informar que, em 14/08/2019, **através do Ofício TCE/DP/NAS/GEEC nº 512/2019, emitido via sistema eletrônico e-TCEPE**, foi recebido nessa Casa Legislativa o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas acerca das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ipojuca, relativas ao exercício financeiro de **2015**, emitido nos autos do Processo TC nº **16100129-4**, conforme certidão de ciência do sistema.

Nada obstante, a despeito de extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2º, da Carta Estadual para o julgamento, por esse Parlamento, das referidas contas, nenhuma notícia aportou a este órgão de controle a respeito, ensejando a expedição, em 10/12/2019, do Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 39849/2019, também via sistema eletrônico do TCE (e-TECPE), requisitando informações acerca de tal julgamento. Tal requisição fora recebida nessa Câmara de Vereadores em 21/01/2020, conforme Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica, também no sistema.

Todavia, até a presente data nenhuma resposta aportou a este órgão ministerial, tampouco fora justificada a omissão, consubstanciando indício da prática de ato de improbidade administrativa e do delito de prevaricação.

Diante disso, vale-se este órgão ministerial do presente para **REITERAR** os termos do Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 39849/2019, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente, para encaminhamento ao MPCO de toda a documentação afeita ao sobredito julgamento, na forma disciplinada pela Resolução TC nº 08/2013, com nova redação dada pela Resolução TC nº 09/2017, sob pena de lavratura de Auto de Infração, nos termos do art. 2º. § 6º, da referida Resolução, bem como de formulação de Representação ao Ministério Público Estadual pelos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e prevaricação.

Atenciosamente,



Documento Assinado Digitalmente por: GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Acesse em: <https://ecce.cec.pe.gov.br/epb/validaDoc.seam> Código do documento: b2cb711c-8578-415a-aafd-5b25cfa8cafe

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

PROCESSO TCE-PE Nº 16100129-4

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

Carlos Jose de Santana

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/05/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 52) e da defesa apresentada (doc. 56);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Moderado**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Carlos Jose De Santana, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.





2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro setor competente da administração municipal, com vistas à operacionalização da cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos.
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
5. Promover ações para o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.
6. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência moderado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO